



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014712-76.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GISELA LOPES DE OLIVEIRA PETROVITCH, são embargados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIAMANTE e GIANE LOPES DE OLIVEIRA PETROVITCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41518.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1014712-76.2022.8.26.0011/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: GISELA LOPES DE OLIVEIRA PETROVITCH.

EMBARGADOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIAMANTE e outra.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Gisela Lopes de Oliveira Petrovitch. contra o v. acórdão (fls. 407/414), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação do Condomínio Edifício Diamante, ora embargado, para julgar procedente a ação de indenização, movida por ele contra Giane Lopes de Oliveira Petrovitch e Gisela Lopes de Oliveira Petrovitch, para reconhecer a sua condição de possuidor do imóvel de matrícula nº 94073 do 10º R.I. de São Paulo e para condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização de R\$ 2.500,00 por mês no período de maio de 2017 a fevereiro de 2021.

A embargante ré pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/8) para suprir omissões. Sustenta que não foram analisadas suas alegações de ausência de ilicitude de sua conduta, de sua ilegitimidade passiva e da ausência de comprovação de prejuízo. Pede a

atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração e o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante é o de revisar a decisão que deu provimento à apelação do Condomínio Edifício Diamante.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

Constou do v. acórdão que a questão possessória do imóvel de matrícula 94.073 do 10º R.I de São Paulo foi resolvida na ação de reintegração de posse de nº 1006219/47.2021.8.26.0011, em que foi reconhecido que o Condomínio exercia posse sobre o imóvel referido e que a embargante Gisela, síndica à época dos fatos, facilitou a ocupação irregular desse bem por sua irmã, Giane, sem conhecimento e consentimento assemblear do Condomínio que ela representava.

Em decorrência de tais fatos, já acobertados pela coisa julgada, decorre a legitimidade da embargante que facilitou indevidamente, em razão de sua função de síndica, o esbulho praticado por sua irmã, Giane, que causou prejuízos ao Condomínio.

O ato de esbulho praticado por Giane somente ocorreu pela participação da embargante que facilitou a ocupação irregular do imóvel, contrariando os interesses do Condomínio embargado. Trata-se de ato ilícito que foi praticado pela embargante e pela Giane, devendo ambas responder solidariamente pelos prejuízos causados ao embargado.

Por fim, constou que a indenização deveria ser quantificada em valor equivalente ao valor médio de locação do imóvel, R\$ 2.500,00, no período em que o bem foi irregularmente ocupado (maio/2017 a fevereiro/2021) e que o simples pagamento das taxas condominiais, destinado ao custeio das despesas comuns do prédio, não substituiria o dever de pagar a indenização pelos lucros cessantes decorrente do não recebimento dos valores dos respectivos aluguéis do imóvel ocupado.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR